

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 7º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 7º-B.

.....

IV - o GLP somente poderá ser comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, detentora dos direitos de uso exclusivo da marca estampada em alto-relevo no vasilhame.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), popularmente conhecido como gás de cozinha, é uma substância inflamável que, se manuseada ou comercializada de forma inadequada, pode representar sérios riscos à segurança da população. Por esse motivo, a comercialização do GLP somente deve ocorrer em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), devidamente licenciada para a atividade de distribuição.

Adicionalmente, esses recipientes devem conter a marca estampada em alto-relevo no vasilhame, garantindo que o envase foi realizado por empresa detentora dos direitos de uso exclusivo da referida marca. Essa exigência tem como objetivo assegurar a procedência do produto, a integridade do vasilhame, e o cumprimento das normas técnicas de segurança, prevenindo acidentes como vazamentos, explosões e incêndios.

Portanto, tal regulamentação é essencial para a proteção da vida, da saúde pública e do patrimônio dos consumidores, contribuindo para a diminuição



de acidentes relacionados ao uso inadequado ou à comercialização irregular do GLP.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Lider do PDT no Senado

